

Eminentes Amigos
Presidente Diogo Machado de Melo
Professor Hamilton Dias de Souza

INTRODUÇÃO

Reporto-me ao relevante questionário que propuseram, relativamente à chamada “crise do STF”. Serei tão conciso quanto consiga, em razão da urgência da matéria.

O noticiário e as provas judiciais, que a mídia tem veiculado, apontam três enquadramentos possíveis, para o enfrentamento da citada crise. Abordá-los-ei, com os comentários que me pareçam pertinentes. E estarei sempre partindo de uma consideração fática que me parece incontestável: tanto o Ministro Moraes, como o Ministro Mendonça, praticaram graves desvios legais, a pretexto de estarem exercendo jurisdição.

ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS

Primeira hipótese: Crime de Responsabilidade

Tenho convicção de que, em tese, as condutas publicamente imputadas aos supra referidos Ministros, aliás por eles encampadas por um contra o outro, traduzem atitudes incompatíveis com a honra, dignidade e decoro de suas funções. A previsão legal de enquadramento radica-se no artigo 39, inciso 5, da Lei 1.079 de 1950. Ocorre que, para sair do em tese para o em concreto, me parece imprescindível que o Pleno do STF investigue os fatos e as acusações publicamente divulgadas. Somente assim o pressuposto inafastável do devido

processo legal e a exigência da idoneidade da instauração do processo, deflagrado perante o Senado Federal (Constituição, artigo 52, II), estariam sendo observados.

Segunda hipótese: Infração Penal Comum

Ainda outra vez, meu ponto de partida reside nos fatos divulgados amplamente e nas acusações trocadas entre os Ministros Moraes e Mendonça. Os desvios funcionais, até aqui publicizados, sugerem o enquadramento, em tese, dos desvios funcionais na previsão, dentre outras possíveis, dos artigos 319 e 325, bem como em algumas das capitulações dos artigos 340 a 350, todos do Código Penal. Porém, mais uma vez, para caminhar do em tese para o em concreto, indispensável que o Pleno do STF investigue as condutas em jogo na “crise do STF”. Anote-se que, no caso de imputação de infrações penais, o foro competente, para processar e julgar, situa-se no próprio STF (Constituição, artigo 102, I, “b”).

Terceira Hipótese: Responsabilidade Administrativa

A LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Lei Complementar nº 35) especifica os deveres dos Magistrados e as sanções a eles aplicáveis (artigo 42 da LOMAN). Pelo texto em questão, aos Ministros do STF cabem apenas as penalidades de disponibilidade e demissão, obviamente sujeitas aos critérios de gravidade e gradatividade, que estão sempre presentes no sancionamento disciplinar.

Doutra parte, o Regimento Interno do STF é lacunoso, sequer dispondo sobre matéria disciplinar ou sancionatória para os Ministros.

QUESITOS PROPOSTOS E RESPOSTAS

Em honrosa Consulta, são a mim endereçadas as seguintes indagações:

1- Quais normas disciplinam a investigação de atos praticados por ministros do Supremo Tribunal Federal e a quem compete autorizar, conduzir e supervisionar essa investigação?

2- Qual a providência que deve ser adotada pelo relator quando surge, em investigação regularmente instaurada, indício envolvendo ministro do STF?

3- Na hipótese acima de surgimento de indício, a ausência de requerimento prévio da Procuradoria-Geral da República é causa de nulidade? Como distinguir a supervisão de investigação já existente da abertura judicial, de ofício, de nova investigação?

4- Quando o indício alcança ato praticado por ministro do STF ou autoridade responsável pela persecução penal, quem deve conduzir a apuração e quais regras de impedimento, suspeição, substituição ou eventual afastamento cautelar devem ser observadas?

Às perguntas postas, e tendo em consideração as lacunas de previsões expressas no RISTF, respondo que:

— com remissão aos artigos 7º, IV, 365-A e 366 do aludido Regimento Interno, o Presidente da Corte deverá convocar sessão administrativa pública (Constituição, artigo 93, X), para deliberar, por maioria simples, quanto à abertura, ou não, de investigação administrativa, objetivando enquadrar as condutas desviantes imputadas aos Ministros Moraes e Mendonça.

Perdoem-me o uso da linguagem vulgar: com as provas dos desvios funcionais sendo diariamente esfregadas em nossas caras, a não instauração da

investigação está sendo referida apenas como hipótese existente no sistema, mas inaceitável para as circunstâncias sob exame;

— aprovada que seja a abertura da investigação, o Pleno, por maioria simples, e tendo em vista as omissões do RISTF, deliberará quanto à Relatoria e condução do processo, bem como sobre impedimentos e suspeições;

— no andamento do processo, o Relator, se assim considerar cabível o Pleno, por maioria simples, determinará o afastamento cautelar dos investigados, bem como de outros agentes;

— ao final da instrução, sempre observados os incisos LIV e LV do artigo 5º constitucional, a Corte votará

a) pelo arquivamento, se julgar inexistente qualquer infração;

b) se considerar infracionais as condutas ilícitas investigadas, haverá de qualificá-las, indicando se configuram, isolada ou cumulativamente, crime de responsabilidade, infração penal ou violação administrativa;

c) na hipótese de se tratar de crime de responsabilidade, o STF enviará suas conclusões ao Senado Federal, a quem caberá instaurar, processar e julgar à questão, observando o devido processo legal;

d) em havendo tipificação de natureza penal comum, a Corte enviará as suas conclusões ao Ministério Público, para os fins dos artigos 129, I da Constituição e 100 do Código Penal;

e) se a conclusão da investigação apontar para o cometimento de ilicitude administrativa, a Corte, assim decidindo por maioria simples, estipulará a penalidade cabível, na forma do artigo 42 da LOMAN, aqui não incidindo, em razão da omissão total do RISTF, a restrição do parágrafo único do referido artigo.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS E FINAIS

Conforme V. Exas. haverão de ter constatado, considerável parcela de nossas opiniões e conclusões resulta da imperativa necessidade de se proceder a uma operação interpretativa próxima até da criatividade normativa. E assim se fez pelas insuficiências do RISTF e pela opção do legislador (inclusive do constituinte) em alocar os Ministros do STF num patamar de intangibilidade absoluta, próximo da sacralidade e da divindade. Mas como a realidade humana e social não abriga delírios ou sonhos, ao intérprete incumbe retirar, da malha dispositiva positiva, todas as suas potencialidades e virtualidades, para dar respostas ao inédito ou imprevisto.

Por força das considerações acima postas, aponteí caminhos que, embora por vezes não repousados no direito escrito, afeiçoam-se às intenções e dever de resgatar as instituições e solver as crises caóticas e destrutivas.

Partindo dessas dificuldades é que assentei, anteriormente, inúmeras sugestões e opiniões, às quais agora acrescento alguns ditames finais:

— a investigação interna, mas pública, antes sugerida, é um ato de Poder (no caso, o Judiciário). Independe, por isso, de requerimento prévio do Procurador Geral da República. A atuação inaugural do *Parquet* somente é obrigatória, como se disse anteriormente, se a Corte, ao cabo de sua

investigação, concluir que os Ministro Moraes e Mendonça cometeram infração catalogada no Código Penal;

— a iniciativa para a instauração da investigação interna se encaixa nas atividades próprias do Presidente do STF, como previstas no artigo 13, I, VI, VII e XIII do RISTF, por isso mesmo aqui não incidindo as restrições parciais dos artigos 365-A e 366 também do RISTF. É igualmente por força da excepcionalidade do momento vivido pelo STF, e pelo dever que tem seu Presidente de salvaguarda da instituição, que se há de reconhecer a ele a competência para, de ofício, AVOCAR qualquer causa;

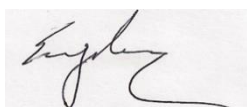
— incomoda-me profundamente que os deletérios contatos com os nefandos personagens do Banco Master (e suas ramificações) somente estejam em vias de investigação alusivamente aos Ministros Mendonça e Moraes. Há muito pouco tempo e comprovadamente vieram à tona relacionamentos espúrios do Ministro Dias Toffoli (e alguns familiares seus) com o ex-banqueiro Vercaro (inclusive com viagem aérea em jato particular, para Lima, com o intuito de estar presente numa partida de futebol, ali realizada). Mas o STF, erradamente, decidiu “abafar” qualquer apuração. Estancou-se o estrépito da revolta geral, mas abriu-se a incisão sangrenta da impunidade, que escancaradamente se pôs à nossa vista;

— incomoda-me também que não se esteja a falar das atitudes do Procurador Geral da República e dos favores inadmissíveis por ele recebidos, das mãos do nefando Vercaro. Aqui, pelo menos, se deu a abertura de um processo administrativo, no Conselho Nacional do Ministério Público. Aguardemos o que lá irá acontecer ... se acontecer;

— incomoda-me por fim que o Ministro Flávio Dino tenha ousado conceder uma liminar para cessar igual provimento de um colega seu, além de proibir que qualquer outro membro da Corte propusesse decisões monocráticas que contrariassem a sua! E tudo isso com “argumentos” que não resistem a qualquer discussão.

Por derradeiro: o IASP precisa dedicar-se à tarefa de redefinir as atribuições do STF e de estabelecer os critérios legítimos, para o preenchimento de seus cargos. Trata-se de incumbência que não viola qualquer das cláusulas pétreas do artigo 60 § 4º da Constituição, devendo, por isso mesmo, ser encetada urgentemente por esta Casa e sua ínclita Presidência.

São Paulo, 10 de setembro de 2026

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sergio Ferraz', with a stylized, flowing script.

Sergio Ferraz
Sócio Emérito